

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08873-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **CÍCERO DANTAS**

Gestor: **José Erismar de Oliveira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. **José Erismar de Oliveira**, Gestor da Câmara Municipal de Cícero Dantas, durante o exercício financeiro de 2012, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 08873/13, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

#### **RESOLVE:**

1) determinar ao Sr. José Erismar de Oliveira, Gestor da Câmara Municipal de Cícero Dantas, na condição de ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2012, para, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, restitua aos cofres públicos municipais com base nos arts. 68 e 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas da multicitada Lei Complementar nº 06/91, a importância de **3.480,00** (três mil, quatrocentos e oitenta reais) a ser restituído ao erário, com recursos próprios do gestor, em virtude da ausência de comprovação de despesas com diárias concedidas a vereadores durante os meses de novembro e dezembro. Cabe salientar, que a referida quantia deverá ser atualizada e acrescida de juros legais na data do pagamento.

2) imputar ao gestor, com fundamento no inciso II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades constatadas, multa no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, em razão das irregularidades remanescentes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de outubro de 2013.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.